XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020

HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS TO SOCIAL SECURITY AND THE CASE OF DIGITAL PLATFORM DELIVERERS: ANALYSIS OF THE COMPLEMENTARY BILL PLP 180/2020

Maria Raquel Dauarte
Dulcely Silva Franco
Ana Larissa da Silva Brasil

Resumo

O artigo, com fundamento no direito humano e fundamental à previdência social, tem como objetivo geral discutir o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais. Os objetivos específicos consistem em apresentar o direito humano e fundamental à previdencia social; expor as normas que estabelecem quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e; discutir, a partir do contexto do trabalho uberizado, o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020 que tramita no Congresso Nacional. Para o estudo, foram utilizados o método hipotético-dedutivo, a abordagem qualitativa e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo está distribuído em três seções: a primeira que aborda as bases teóricas do direito humano e fundamental à previdência social; a segunda que trata das normas relativas aos beneficiários da previdência, e; a terceira que descreve o contexto jurídico laboral e as condições de trabalho dos entregadores de aplicativos e discute o PLP 180/2020 em trâmite no Congresso Nacional. O estudo contribui para a discussão da necessidade de promoção da dignidade desses obreiros, mediante elaboração de normas protetivas no âmbito previdenciário e para a compreensão do contexto de precarização do trabalho e de vulnerabilização socioambiental e econômica vivenciado pelos entregadores de aplicativos.

Palavras-chave: Previdência social, Beneficiários da previdência, Aposentadoria especial, Entregadores de plataformas digitais, Projeto de lei complementar plp 180/2020

Abstract/Resumen/Résumé

The article, based on the human and fundamental right to social security, has as its general objective to discuss the Complementary Law Project PLP 180/2020, which provides for the social security contribution and the special retirement of digital platform deliverers. The specific objectives are to present the human and fundamental right to social security; expose the rules that establish who are the beneficiaries of the General Social Security System and; discuss, from the context of the uberized work, the Complementary Law Project PLP 180 /2020 that is being processed in the National Congress. For the study, we used the deductive

method, the qualitative approach and the techniques of bibliographic and documental research. The article is divided into three sections: the first addresses the theoretical bases of the human and fundamental right to social security; the second deals with the norms related to the beneficiaries of the social security, and; the third that describes the labor legal context and the working conditions of application deliverers and discusses PLP 180/2020 pending in the National Congress. The study contributes to the discussion of the need to promote the dignity of these workers, through the elaboration of protective norms in the social security scope and to the understanding of the context of precarious work and socio-environmental and economic vulnerability experienced by application delivery people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Pension beneficiaries, Special retirement, Digital platform deliverers, Complementary bill plp 180/2020

1 INTRODUÇÃO

A previdência social é direito humano e fundamental voltado à proteção da pessoa humana em situação de vulnerabilização socioambiental e econômica, cuja origem pode estar ligada, dentre outros, ao desemprego, à doença, à velhice, a doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. O fim principal desse direito é a salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Lei n.º 8.213/1991 prevê benefícios com o objetivo de atingir esse desiderato. Por ser contributivo o sistema previdenciário brasileiro, o acesso aos referidos direitos é conferido àqueles que contribuem para o referido sistema e respectivos dependentes, nas modalidades aposentadoria, pensão e auxílio.

Na última década, novas formas de trabalho surgiram impulsionadas pelas inovações tecnológicas, como o trabalho mediado por plataformas digitais. Empresas interligam trabalhadores e usuários de serviços por meio dessas plataformas – como é o caso da Uber e da Ifood, que estão voltadas ao transporte de pessoas e de encomendas.

Essa nova configuração surgida no mundo do trabalho tem gerado discussões importantes no âmbito da Justiça do Trabalho e da academia sobre a natureza do vínculo dos trabalhadores com as plataformas e tem, também, impulsionado parlamentares a apresentarem projetos de lei visando a proteção social desses obreiros no âmbito previdenciário. Isso porque esses trabalhadores, embora hipossuficientes, subordinados e vulnerabilizados, têm estado à margem de qualquer proteção na legislação brasileira, notadamente a trabalhista e a previdenciária.

Nesse contexto, o artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: as propostas normativas do Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de aplicativos, são necesssárias para conferir proteção social a esses trabalhadores?

A hipótese é a de que as proposições do PLP 180/2020, se aprovadas, podem conferir maior proteção aos entregadores de aplicativos, visto que as condições laborais em que eles se inserem são precárias e prejudiciais à integridade física e mental, podendo fundamentar a concessão de aposentadoria especial.

O artigo, com fundamento no direito humano e fundamental à previdência social, tem como objetivo geral discutir o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais. Os objetivos específicos consistem em apresentar o direito humano e fundamental à previdencia social; expor as normas que estabelecem quem são os beneficiários

do Regime Geral de Previdência Social; discutir, a partir do contexto do trabalho uberizado, o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020 que tramita no Congresso Nacional.

Para o estudo, foram utilizados o método hipotético-dedutivo, a abordagem qualitativa e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo está distribuído em três seções: a primeira que aborda as bases teóricas do direito humano e fundamental à previdência social; a segunda que trata das normas relativas aos beneficiários da previdência, e; a terceira que descreve o contexto jurídico laboral e as condições de trabalho dos entregadores de aplicativos e discute o PLP 180/2020 em trâmite no Congresso Nacional.

Conhecer essas propostas pode contribuir para a discussão da necessidade de promoção da dignidade desses obreiros, mediante elaboração de normas protetivas no âmbito previdenciário e para a compreensão do contexto de precarização do trabalho e de vulnerabilização socioambiental e econômica vivenciado pelos entregadores de aplicativos.

2 DIREITO Á PREVIDÊNCIA SOCIAL ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

No Estado Brasileiro, após vinte e um anos de ditadura militar, a promulgação da Carta de 1988 representou a transição para democracia. Marcou um recomeço para a positivação dos direitos fundamentais sociais. Assim como os demais direitos humanos e fundamentais, os direitos sociais foram conquistados após lutas e organização social (SIQUEIRA, 2019).

Nesse contexto de evolução dos direitos fundamentais sociais, mister se faz registrar que, os direitos humanos são frutos de um extenso processo de lutas dos povos que originaram textos, alguns de valor ético-político, como as de "Declarações de Direitos", outros com valor mais estritamente jurídico, elaborados no momento em que os princípios éticos das Declarações foram especificados e elencados nos diversos Protocolos, Tratados e Convenções Internacionais.

O caminhar evolutivo[1] da construção dos direitos humanos possui uma longa jornada[2], jornada essa que coincide com a história da própria humanidade. O que se conhece

[1] "[...] uma teoria da história dos direitos humanos eficiente deve estar permanentemente atenta (entre outras coisas) às "linhas de força" analíticas aqui expostas, o que pode levar a contribuir para superar paradoxos e problemas na abordagem dos direitos, pode ajudar na superação do hiato existente entre o reconhecimento institucional e "oficial" dos direitos, de um lado, e as lutas e violações efetivas de direitos, de outro; portanto, pode levar a refletir proveitosamente em direção à superação da absolutização do momento meramente

atualmente como direitos humanos é fruto de um longo processo histórico multicultural que vai desde a idade antiga passa pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (TAIAR, 2009) e chega aos dias atuais consubstanciada na luta pela efetividade desses direitos já então positivados. Em razão dessa positivação os direitos humanos deixaram de ser meras orientações ético-programáticas, convertendo-se, por conseguinte em obrigações jurídicas cogentes para os Estados, vinculando-os nas suas relações internas e externas (DO ROSÁRIO ASSIS, n.p).

A caracterização do direito à Seguridade Social, em especial o direito à previdência social, enquanto direito humano e direito Fundamental[3], é unânime tanto na doutrina de direitos humanos quanto na doutrina de direitos sociais, uma vez o direito á previdência social encontra disposto em diversos diplomas internacionais, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual se expressa:

> Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Artigo 25)

Os direitos humanos sociais[4], pautados na "manutenção de uma vida digna" são também positivado em outros instrumentos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, à exemplo na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José da Costa Rica*, de 1969) - Art. 26[5]; no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos,

---

institucional dos direitos humanos, que tende a omitir o momento das lutas e dos reconhecimentos dos direitos nas lutas, tal como efetivamente ocorrem nos âmbitos sócio-históricos particulares" (FONSECA, 2011)

[2] No tocante à concepção geracional dos direitos fundamentais, Jairo Gilberto Schäfer salienta que o estudo da evolução histórica dos direitos fundamentais confunde-se com a própria história do Estado de Direito. Assim, as várias gerações dos direitos fundamentais nada mais são do que novas facetas de um mesmo direito, o direito à vida, só que em momento histórico diferente, sendo construídas como respostas às grandes violações, injustiças e estado de insegurança da humanidade. (SCHÄFER, 2005, p. 20).

[3] Ingo Wolfgang Sarlet adota a expressão "direitos humanos" para os atos normativos internacionais e a expressão "direitos fundamentais" para os direitos que tenham origem nas constituições, ou seja, os atos normativos internos (SARLET, 1998, p. 35).

[4] "Os direitos humanos e, por conseguinte, os direitos fundamentais, ainda que não estivessem previstos na ordem jurídica nacional, poderiam ser hauridos de uma normatividade supranacional de caráter universal, que extrapola as ordens jurídicas dos Estados Sociais Democráticos de Direito. O reconhecimento dos direitos fundamentais coloca-se hoje como um dos pilares do que se convencionou chamar de Nova Ética Global, que não conhece limites, nem fronteiras, encontrando-se fundada nos valores da Dignidade da Pessoa Humana, da Fraternidade e da Solidariedade intra e intergeracional, aperfeiçoando o Estado de Direito Supranacional. Uma terceira mudança de paradigma (Estado de Direito, Estado Constitucional de Direito e Estado Supranacional de Direito), que teria a pretensão de abranger a todos, inclusive aqueles que são excluídos no sistema de direitos dos Estados Nacionais (VAZ, n.p).

[5] Artigo 26. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa.

Sociais e Culturais (PIDESC, de 1966) - Art. 9°[6]; destaca-se ainda a Convenção n.157 da OIT sobre Preservação dos Direitos em Matéria de Seguridade Social, aprovada na 68ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, no ano de 1982 – arts. 9° e 10°[7].

Conforme já dito, a Carta Constitucional de 1988, também é vista como fruto de evolução da proteção dos direitos humanos, *in casu*, contempla amplamente a proteção dos Direitos Sociais. Com base no rol de direitos constantes do no artigo art. 6º, como sendo aqueles pertinentes à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados, se vê que o Estado brasileiro os consagra enquanto direitos fundamentais sociais.[8] Os referidos direitos constituem uma forma de tutela pessoal e disciplinam situações subjetivas, pessoais ou grupais de caráter concreto, que possibilitam aos indivíduos exigirem do Estado uma prestação ativa[9] garantidora de mínimo existencial (BERNARDINO; STIPP, 2015, p. 10).

Em sendo assim, resta caracterizado o direito previdenciário enquanto direito humano e fundamental, direitos esses materializados após lutas sociais e que buscam a

---

[6] Art. 9º. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

[7] Art. 9 — 1. Todo Membro deverá garantir o pagamento dos benefícios pecuniários de invalidez, velhice e sobrevivência, das pensões em casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais e do benefício por falecimento, para as quais se tenha adquirido direito em virtude de sua legislação, aos beneficiários que sejam nacionais de um Membro, ou refugiados ou apátridas, sem distinções baseadas no lugar de sua residência, com reserva das medidas a tomar com este fim, sempre que seja necessário, de comum acordo entre os Membros ou Estados interessados.
Art. 10 — 1. Além disso, os Membros interessados deverão esforçar-se em participar de um sistema de preservação dos direitos adquiridos em virtude de sua legislação, levando em conta as disposições da Parte III da presente Convenção, relativamente a todos os ramos de Seguridade Social no que diz respeito à assistência médica, benefícios pecuniários de doença, benefícios de maternidade e benefícios em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, excluídas as pensões e os benefícios por falecimento, a respeito dos quais cada um destes Membros possua uma legislação em vigor. Este sistema deverá garantir tais benefícios às pessoas com residência habitual ou temporária no território de um destes Membros que não seja o Membro competente, nas condições e dentro dos limites que sejam determinados em comum acordo entre os Membros interessados.

[8] Para SCHÄFER os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Surgem na ideia de proteção do homem contra o poder exercido pelo Estado. O poder delegado pelo povo a seus representantes não é absoluto, conhecendo várias limitações, dentre elas, a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas. Na visão moderna da democracia, os direitos fundamentais estão indissoluvelmente ligados à noção de limitação do poder. (SCHÄFER, 2005, p. 20).

[9] É possível, por meio da teoria geracional, classificar os direitos humanos/fundamentais em: primeira geração (liberdade), segunda geração (igualdade) e terceira geração (fraternidade).A primeira geração corresponde à dimensão negativa dos direitos fundamentais. Num segundo momento histórico, estes direitos ganham a companhia dos direitos da segunda geração, os quais correspondem à dimensão prestacional dos direitos fundamentais. Num terceiro momento, agregam-se os direitos fundamentais de terceira geração, que se caracterizam pela dimensão difusa. Os direitos fundamentais, então, seriam classificados a partir do elemento histórico, em três dimensões: a) dimensão negativa; b) dimensão prestacional; c) dimensão difusa. (SCHÄFER, 2005, p. 21).

garantia de um viver com dignidade, devem sempre ser acrescidos e nunca suprimidos de um ordenamento que tem por base o princípio da solidariedade.

3 ESPÉCIES DE SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS

O Sistema de Seguridade Social pode ser conceituado como uma rede protetiva de direitos sociais que se dedica à "estabelecer ações para a proteção de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna" (IBRAHIM, 2015, p. 26). Esse sistema protetivo é formado pelo Estado e por toda Sociedade, e pautado no princípio da solidariedade.[10]

Com o objetivo de proporcionar bem estar e justiça social o Sistema de seguridade Social Brasileiro encontra respaldo no caput do art. 194 da Carta Constitucional Brasileira, que o define como sendo "conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social", portanto, esse conjunto de Proteção Social,[11] abrange três sistemas de proteção de grande relevância social, quais sejam os sistemas relacionados a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. No que tange à positivação dos Regimes Previdenciários, em âmbito constitucional, a Carta de 1988 os disciplina nos artigos 40, 201 e 202, respectivamente.

O direito à saúde do trabalhador é direito assegurado na Carta Maior, especificamente positivado art. 7º XXII, da CF[12], que estabelece regras pertinentes à manutenção do meio ambiente de trabalho sadio de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Em âmbito infraconstitucional a proteção da saúde do trabalhador encontra respaldo no art. 157 da CLT[13] e, art. artigo 19, §1º[14], da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da

[10] Princípio da Solidariedade, embora não conste expressamente no rol do artigo 194 da CF/88, afirma CORREIA haver consenso que ela seja princípio basilar da seguridade social, fazendo referência ao caput do artigo 195, que determina que a "seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (CORREIA, 2013, p. 1.904).

[11] A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2015, p. 26).

[12] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[13] Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Previdência Social). O Direito à saúde também encontra amparo na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90[15], que atribuiu à direção nacional do SUS a responsabilidade de coordenar a política de saúde do trabalhador (PERON *et al*, 2022).

Em âmbito infraconstitucional a proteção da saúde do trabalhador encontra amparo na Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura que a assistência social deve ser direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva.

O Direito à Assistência Social também é direito assegurado na Carta Maior, especificamente positivado no art. 203, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção da família, da maternidade, da infância e adolescência, da velhice, das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e da a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Por sua vez o sistema de proteção social Brasileiro, relacionado ao seguro social ou Previdência Social, divide-se em três regimes: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) - ambos de caráter contributivo e filiação obrigatória, este pelos servidores públicos de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e aquele pelos trabalhadores regidos pela CLT - e a Previdência Complementar de caráter facultativo.

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS é regulamentado pela Lei n. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social e institui o plano de custeio; logo em seguida, tem-se a Lei n. 8.213/91[16], que dispõe sobre os planos de benefício desse Regime Previdenciário. O RGPS é também regido pelo Decreto n. 3.049/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social e pela novel Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de

---

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (BRASIL, 1943).

[14] Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (BRASIL, 1991).

[15] Especificamente no parágrafo 3º do artigo 6º do referido diploma legal, estão regulamentados os dispositivos constitucionais sobre Saúde do Trabalhador, da seguinte forma: "Um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e a proteção da saúde do trabalhador, assim como visa a recuperação e a reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho" (BRASIL, 1990).

[16] Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991).

28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Após a Carta de 1988, o direito à Previdência Social tornou-se a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados[17], como condição para ampará-los nas situações previstas em lei, seja mediante a concessão de um dos benefícios programáveis[18] ou benefícios de risco, esses decorrentes de riscos sociais[19], tais como doenças, acidentes, reclusão e morte.[20]

O objetivo da legislação supra citada é conceder benefício de natureza fundamental[21] ao grupo de duas classes de beneficiários: os segurados[22] e seus dependentes[23] a fim de ampará-los nas situações previstas em lei, seja pela concessão de um dos benefícios programáveis[24] ou de benefícios de risco, esses decorrentes de riscos sociais[25], tais como doenças, acidentes, reclusão e morte.[26]

---

[17] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: - I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[18] Denominação dada para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição.

[19] Segundo a doutrina, risco social é "todo evento coberto pelo sistema protetivo, com o intuito de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração, como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares" (IBRAHIM, 2015, p. 28).

[20] No âmbito brasileiro, os eventos que ocorrem com o desemprego, a velhice, a morte, prisão, infância, doenças e invalidez poderão impedir, mesmo que de forma temporária, ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar os recursos financeiros que visam atender as necessidades básicas do cidadão e de seus dependentes, sendo que é definido como um dever do Estado Social de direito em proceder com a intervenção sobre os ocorridos quando se fizer necessário. (AMADO, 2017. p. 27).

[21] "Como direitos do homem e do cidadão, os direitos fundamentais são, uma vez, direitos de defesa contra os poderes estatais. Eles tornam possível ao particular defender-se contra prejuízos não autorizados em seu status jurídico-constitucional pelos poderes estatais no caminho do direito. Em uma ordem liberal constitucional são necessários tais direitos de defesa, porque também a democracia é domínio de pessoas sobre pessoas, que está sujeito às tentações do abuso de poder, e porque poderes estatais, também no estado de direito, podem fazer injustiça" (HESSE, 1998, p. 235).

[22] Lei 8.212/91 - Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado (...) II - como empregado doméstico (...); V - como contribuinte individual(...); VI - como trabalhador avulso (...); VII – como segurado especial (...).

[23] Lei 8213/91 -Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[24] Denominação dada para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição.

[25] Segundo a doutrina, risco social é "todo evento coberto pelo sistema protetivo, com o intuito de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração, como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares" (IBRAHIM, 2015, p. 28).

[26] No âmbito brasileiro, os eventos que ocorrem com o desemprego, a velhice, a morte, prisão, infância, doenças e invalidez poderão impedir, mesmo que de forma temporária, ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar os recursos financeiros que visam atender as necessidades básicas do cidadão e de seus dependentes,

Assim, com a intenção de justificar a necessidade de um olhar diferenciado da proteção previdenciária dos entregadores de aplicativos, independentemente da natureza do trabalho exercido pelos mesmos, serão analisadas as espécies de segurados do Regime Geral de previdência Social – RGPS, regime esse ao qual todos os trabalhadores encontram-se vinculados obrigatoriamente, independentemente da natureza do trabalho exercido.

A proteção previdenciária do Regime Geral de Previdência Social - RGPS engloba a proteção de um rol de beneficiários que se subdividem em: segurados obrigatórios, segurados facultativos e dependentes.

É considerado segurado obrigatório da Previdência Social[27] a pessoa física que exerce atividade remunerada[28], de forma efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado "período de graça[29]" (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 157).

Consoante CASTRO E LAZZARI (2022, p. 157), a caracterização do segurado obrigatório se dá pelo exercício da atividade remunerada:

> (...) o segurado obrigatório sempre exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural. Ainda que exerça, nessas condições, suas atividades no exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social, nas hipóteses previstas em lei. Impõe-se lembrar, outrossim, que não importa a nacionalidade da pessoa para a filiação ao RGPS e seu consequente enquadramento como segurado obrigatório, sendo permitido aos estrangeiros com domicílio fixo no Brasil o ingresso, desde que o trabalho tenha sido desenvolvido no território nacional ou nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior. (...)

Também é segurado do Regime Geral de Previdência Social, o segurado facultativo, caracterizado como sendo aquela pessoa que, sem exercer atividade remunerada, se filia espontaneamente ao RGPS, e não estando em nenhuma situação que a lei considera como

---

sendo que é definido como um dever do Estado Social de direito em proceder com a intervenção sobre os ocorridos quando se fizer necessário. (AMADO, 2017. p. 27).

[27] Nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei n. 8.212, de 1991, e art. 11 e parágrafos da Lei n. 8.213, de 1991

[28] A condição de segurado obrigatório do RGPS pressupõe dois requisitos básicos: I) ser pessoa física; II) Exercer uma atividade laborativa, remunerada e lícita, uma vez que o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo de proteção na ordem jurídica. (art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e art. 11 da Lei n. 8.213/1991).

[29] Art. 15 da lei 8.213/91, mas é necessária a leitura conjunta do art. 13 do Decreto 3.048/99 e art. 184 da Instrução Normativa 128/2022 - caracteriza-se como o período em que o segurado mantém a qualidade de segurado independentemente de estar contribuindo para o sistema previdenciário.

segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do Decreto n. 3.048/99).

Ainda, como beneficiários do RGPS, encontram-se os dependentes dos segurados do RGPS, o rol desses protegidos está disciplinado no artigo 16 da lei de Benefícios da Previdência Social, são eles: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Agora, voltando ao rol de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, essa classe de segurados subdivide-se em cinco espécies são elas: a) Segurado Empregado Urbano e Rural; b) Segurado Empregado Doméstico; c) Contribuinte Individual; d) Trabalhador Avulso e Segurado Especial.

Na condição de segurado empregado[30], estão incluídos aqueles trabalhadores que possuem vínculo laboral regido pela CLT[31], com ou sem prazo determinado (inclusive as modalidades de trabalho a tempo parcial, em teletrabalho, trabalho intermitente, aprendiz), bem como os empregados rurais e agentes públicos sem regime próprio (contratados temporariamente, comissionados e detentores de mandato eletivo).[32]

Além das situações já descritas, são também considerados empregados para fins previdenciários (com direitos idênticos aos dos empregados urbanos e rurais) e, portanto, segurados obrigatórios do RGPS as pessoas físicas relacionadas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e no inciso I do art. 11 da Lei n. 8.213/1991.

Na condição de Segurado Empregado doméstico está a pessoa que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana[33]

---

[30] Inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212; inciso I do artigo 9º do Decreto nº 3.048/99.

[31] Art. 2 e 3 da CLT: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

[32] Além de outras situações que, para efeitos previdenciários, geram equiparação de tratamento aos empregados propriamente ditos, identificadas nas demais alíneas do inciso I do art. 9º do Decreto regulamentador.

[33] Conforme definição contida no art. 1º da LC n. 150/2015 - Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Consoante o disposto na Convenção n. 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto n. 6.481, de 12.6.2008, a idade mínima para filiação na qualidade de segurado empregado doméstico é de 18 anos, ficando portanto vedada a contratação de menor de 18 anos para desempenho de trabalho doméstico. Coma com a promulgação da Emenda Constitucional n. 72, de 2.4.2013, essa categoria de trabalhadores obteve uma importante conquista de direitos sociais. A referida Emenda Constitucional modificou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição, estendendo aos empregados domésticos direitos de natureza trabalhista e previdenciária, que veio a ser regulamentada pela Lei Complementar n. 150, de 1.6.2015, destacando-se o direito à proteção acidentária, ao FGTS, ao seguro-desemprego e ao salário-família[34].

A Lei de Benefícios em seu art. 11, inciso VI, dispõe que o trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem vínculo de emprego, contratado por sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra. Estão nessa categoria os trabalhadores de portos, tais como os estivadores, carregadores, amarradores de embarcações. Na indústria de extração de sal e no ensacamento de cacau e café também há trabalhadores avulsos. Também se enquadram na condição de segurados avulsos os movimentadores de cargas, comumente denominados "chapas".

Segundo o disciplinado pelo 9º, VI, do Decreto n. 3.048/1999[35], são considerados trabalhadores avulsos aqueles trabalhadores que:

> a) sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei n. 12.815/2013, ou do sindicato da categoria, nas atividades portuárias, enumeradas no Regulamento; e
> b) exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do disposto na Lei n. 12.023, de 27 de agosto de 2009, em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação de carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; operação de equipamentos de carga e descarga; e pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade.

34 O Salário-Família é um benefício que tem como objetivo a complementação da renda da família de um trabalhador de baixa-renda (em 2022 R$ 1.655,98) esse benefício é pago para os trabalhadores de baixa-renda que possuem filhos entre 0 e 14 anos de idade ou para filhos que têm algum tipo de invalidez/deficiência.
35 Com a redação atualmente conferida pelo Decreto n. 10.410/2020.

Na condição de segurado especial[36], está a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

> a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais[37], que explore atividade:
> 1.agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
> 2.de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
> b) pescador artesanal ou a este assemelhado38, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
> c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Importante registrar que, conforme o disposto no § 1º do art. 12 da Lei de Custeio e o § 1º do art. 11 da Lei de Benefícios, alterados pela Lei n. 11.718/2008, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". Bem como, é Importante frisar que, serão considerados segurados especiais os integrantes da entidade familiar que exerçam a atividade rural, mas o fato de algum dos integrantes não realizar o trabalho em regime de economia familiar não descaracteriza a condição dos demais familiares.[39]

---

[36] Segurado especial, segundo a nova redação conferida ao art. 12, VII, da Lei n. 8.212/1991 e ao art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, pela Lei n. 11.718/2008.

[37] Para o estudo doutrinário sobre segurados especiais, vide CASTRO e LAZZARI, 2022, p. 173..

[38] Também, segundo definições constantes das sucessivas Instruções Normativas expedidas pelo INSS em matéria de procedimentos nas linhas de Benefícios e Arrecadação, são considerados segurados especiais: VII – pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:a) não utilize embarcação; b) utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; c) na condição, exclusiva, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta; VIII – mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa.." (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 173).

[39] Essa é a orientação adotada pelo STJ, que julgou em Recurso Repetitivo que "O fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes" (REsp 1.304.479-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012). Como se observa da Súmula n. 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Também se faz necessário destacar que, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2008.71.00.0245462/RS10, o INSS passou a considerar como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

A última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação previdenciária é a categoria de Contribuinte Individual. Essa categoria foi criada pela Lei n. 9.876/1999, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, restando alteradas partes dos dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991. O art. 9º, V e §15 do Decreto n. 3.048/1999 especificam os tipos de contribuintes individuais.

O Decreto n. 3048/99 determina no §15 do artigo 9º do RPS que se enquadram nas hipóteses das alíneas "j" e "l" do inciso V, entre outros (rol exemplificativo, portanto):

> I – aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
> II – aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;
> III – aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;
> IV – o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
> V – o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;
> VI – aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até dois dias por semana; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
> VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;
> VIII – aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
> IX – a pessoa física que edifica obra de construção civil;
> X – o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
> XI – o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009; (Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015)
> XII – o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

> XIII – o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
> XIV – o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
> XV – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
> XVI – o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, empresa ou entidade referida no § 6º do art. 201; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
> XVII – o transportador autônomo de cargas e o transportador autônomo de cargas auxiliar, nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Nesse norte de caracterização e proteção previdenciária se encontram os motoristas de aplicativos, os quais passaram a ser enquadrados como contribuintes individuais pelo Decreto n. 9.792, de 14.5.2019, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do RGPS, podendo optar pela inscrição como microempreendedor individual desde que atendidas as exigências legais. Nessa condição, recolherá sua contribuição ao RGPS por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 (até o dia quinze do mês seguinte ao da competência).

Apresentado o estado da arte sobre as espécies de segurados do RGPS, importante expor e discutir Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020 em trâmite no Congresso Nacional.

3 PROTEÇÃO SOCIAL AOS ENTREGADORES DE APLICATIVO: O CASO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020

Em meio às discussões acadêmicas que envolvem os trabalhadores de aplicativos, também conhecidos como trabalhadores uberizados[40], está a necessidade de conferir às pessoas que exercem a função de entregadores uma proteção social diferenciada, como a aposentadoria especial proposta no Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020. As condições laborais perigosas e penosas às quais esses obreiros estão submetidos são algumas das justificativas para a proposta legislativa.

[40] O termo "uberizado" deriva do nome Uber, empresa que conhecida mundialmente por intermediar prestação de serviços de transporte e de entrega via aplicativos, porém se refere também a trabalhadores vinculados a outras plataformas digitais. O termo significa que esses trabalhadores estão envolvidos em "uma tendência de reorganização do trabalho que traz novas formas de controle, gerenciamento e subordinação", que "elimina direitos e transforma trabalhadores em autogerentes subordinados, disponíveis ao trabalho, utilizados como trabalhadores *just-in-time*" (ABILIO, 2019, p. 9).

Como dito anteriormente, o Decreto n. 9.792/2019 atribuiu aos motoristas uberizados a classificação de contribuintes individuais, os quais devem recolher a contribuição ao RGPS por iniciativa própria.

Castro e Lazzari (2022, p. 171) enfatizam que essa norma também abrangeria os trabalhadores de entrega de mercadorias, considerando que eles também trabalham por intermédio de plataformas digitais e, na permanência do entendimento do referido Decreto, também seriam considerados "transportadores autônomos de cargas", salvo se reconhecido o vínculo empregatício entre os trabalhadores e a plataforma.

Entretanto, os autores entendem que a responsabilidade pela contribuição seria da empresa que explora a plataforma digital, não dos trabalhadores, pois é ela, pessoa jurídica, quem presta o serviço. Outra crítica suscitada é a de que a matéria tratada no referido decreto "é reservada à lei em sentido estrito (responsabilidade pelos recolhimentos à Seguridade Social)" e, por isso, o aludido instrumento seria ilegal (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 171).

Percebe-se a insegurança jurídica relacionada à caracterização do motorista e, por consequência, do entregador de aplicativos como contribuinte individual, mesmo porque não há lei, nem está pacificado nos Tribunais o entendimento de que na relação jurídico laboral entre os trabalhadores uberizados e as plataformas digitais estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego – o que faria com que esses obreiros fossem abrangidos na categoria segurados empregados urbanos, não na de contribuintes individuais.

A despeito desse contexto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar n. 180/2020, de iniciativa dos Deputados Reginaldo Lopes (PT/MG), Bira do Pindaré (PSB/MA), Marília Arraes (PT/PE) e Zeca Dirceu (PT/PR). Em síntese, a proposta "dispõe sobre a contribuição à Previdência Social e à aposentadoria especial dos trabalhadores e trabalhadoras de empresas de aplicativos" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Em apenso, está o Projeto de Lei Complementar n. 207/2015, de iniciativa do Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ), que "dispõe sobre a aposentadoria especial dos condutores autônomos, profissionais e sindicalizados de moto-taxis e moto-fretes, aos vinte e cinco anos de contribuição" e mais outros 155 projetos de lei que tratam de aposentadorias especiais pelos mais diversos motivos, como a profissão, as condições de trabalho etc.

Os autores do PLP 180/2020 justificam a proposta na necessidade do Legislativo atuar na defesa dos "direitos básicos de todas as categorias de trabalhadores" e de não se conformar com a precarização em curso no mundo do trabalho, dentre elas a que tem sido promovida pelas empresas de aplicativos. Eles criticam o Congresso Nacional por sua omissão legislativa tanto na seara previdenciária quanto na trabalhista, sugerindo que, em

relação a esta última - embora não seja objeto do PLP - haja o reconhecimento legal do vínculo de emprego entre as plataformas e os trabalhadores que a ela prestam serviços.

Lopes *et al* (2020, p. 3) enfatizam a necessidade do Legislativo conferir atenção às "novas vítimas da precarização do trabalho, os explorados entregadores e entregadoras de aplicativo", no contexto crescente da informalidade que os submetem à ausência de férias, de décimo terceiro, de assistência à saúde e de aposentadoria. Entendem que, embora chamados de empreendedores, esses trabalhadores são tratados como semiescravos, pois laboram "sem direito a qualquer nível de proteção social, explorados por empresas estrangeiras que mal pagam impostos".

De forma sintética, os autores do PLP descrevem o fato social relevante que fundamenta a proposta legislativa: as reivindicações realizadas pelos entregadores de aplicativos durante a paralisação por eles promovida nas grandes cidades brasileiras em junho de 2020, movimento este chamado de Breque dos Apps (DELGADO; CARVALHO, 2020). Os direitos então reivindicados por esses trabalhadores foram, segundo Lopes *et al* (2020, p. 4): "[...] aumento do valor pago por quilometro rodado, aumento do valor mínimo a ser recebido e o fim do sistema de pontuação, além de seguro de vida, acidente e roubo e do auxílio pandemia".

Esse movimento ocorreu no contexto da pandemia da Covid-19, no qual os entregadores de aplicativos trabalharam sob condições ainda mais exaustivas e insalubres e para o qual vige a Lei n. 14.297/2022. Consoante ressaltam Peron *et al* (2022, p. 294), essa lei, embora temporária, demonstra ser possível a criação de normas de proteção social a essa categoria de trabalhadores, como a contratação de seguro contra acidentes, invalidez permanente e morte; assistência financeira de até 45 dias em razão da contaminação por coronavírus; dentre outros.

O PLP 180/2020, em síntese, enumera os beneficiários da aposentadoria especial, estabelece os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, bem como apresenta as regras para o cálculo do salário-de-benefício e para o financiamento da contribuição previdenciária.

O artigo 2º propõe a aposentadoria especial de mulheres com 55 anos e de homens com 60 anos de idade que tenham alcançado o tempo mínimo 20 (vinte) anos de trabalho sujeito a condições especiais junto à empresa de aplicativo (Artigo 2º). O mesmo direito seria assegurado ao contribuinte que trabalha na condição de Microempreendedor Individual mediante vínculo contratual junto às plataformas digitais (Parágrafo único do artigo 2º).

Acerca das “condições especiais”, tanto a justificativa quanto o teor do PLP são omissos quanto aos motivos que fazem com que as atividades exercidas pelos motoristas e entregadores de aplicativos sejam consideradas “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado” (§3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91).

O mesmo silêncio não se vê no PLP 207/2015, apensado ao PLP em análise ante a semelhança das matérias normativas propostas. Naquele, os riscos e agravos à saúde são enumerados e contribuem para a presente discussão. São eles: riscos em razão do “aumento da criminalidade e da violência do trânsito nas cidades e nas estradas”; “jornadas superiores a doze horas por dia”; “jornadas de trabalho exaustivas”; “poluição ambiental e sonora” e “doenças crônicas, tanto de ordem física, como psicológica” decorrentes do trabalho.

Com efeito, as atividades exercidas pelos entregadores de aplicativo são exaustivas e perigosas, hábeis a causar danos à saúde ou integridade física desses trabalhadores com rapidez e de modo grave. Peron *et al* (2022, p. 307) apresentam um rol dos riscos ocupacionais aos quais os entregadores estão submetidos: “calor, vibrações, poluição por monóxido de carbono, poeira, ruídos, peso nas costas (decorrentes das cargas), perigo de colisão, queda, atropelamentos, metas abusivas (que causam estresse) e intempéries”.

O artigo 3º estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado e aos demais segurados, mencionando as datas a partir das quais o benefício lhes será concedido.

O parágrafo único do artigo 4º, inclui no conceito de tempo de trabalho permanente para a concessão da aposentadoria especial alguns direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego, como férias e descanso semanal remunerado.

Há ainda a previsão no artigo 6º, §§1º e 2º de financiamento do benefício previsto no PLP com recursos oriundos da “contribuição ordinária dos empregadores empresas de aplicativos, tomadores de serviço”, com alíquota de contribuição no valor equivalente a 10% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês.

Nota-se que esses dispositivos já preveem a possibilidade de aposentadoria ao segurado empregado, inclusão do período de férias e descanso semanal remunerado no tempo de trabalho permanente e a obrigação das plataformas recolherem contribuições previdenciárias a seus prestadores de serviço, mesmo não havendo o reconhecimento legal na seara trabalhista ou a pacificação jurisprudencial em âmbito nacional quanto à existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas digitais.

Peron *et al* (2022) entendem que, apesar dessas divergências relacionadas à existência ou não de vínculo empregatício, a questão da proteção previdenciária estaria resolvida se os entregadores de aplicativos fossem considerados contribuintes individuais ou microempreendedores para o sistema previdenciário. No entanto, segundo as autoras, a situação previdenciária desses trabalhadores ainda se encontra indefinida, assim como ocorre na situação do vínculo empregatício.

Ressaltam as autoras que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo e obrigatório a todos os obreiros e que a proteção social (saúde e previdência) é devida a todos eles, "independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho com as empresas de aplicativo de entrega" (PERON et al, 2022, p. 309). Assim, seria possível afirmar que a proteção previdenciária já existe e "protege o trabalhador de todo e qualquer risco social e de forma contínua enquanto perdurar a condição de segurado" (PERON et al, 2022, p. 309).

De qualquer modo, o PLP 180/2020 apresenta-se como um avanço para as discussões e regulamentação da proteção social dos entregadores de aplicativos, pois reconhece que eles desenvolvem um trabalho precário hábil a fundamentar a concessão de aposentadoria especial, com tempo de contribuição (20 anos) até mais benéfico do que o que consta no PLP 207/2015 (25 anos).

Ao que parece, o PLP deverá ser emendado e sua discussão e aprovação não será rápida, considerando os inúmeros projetos a ele apensados. O PLP encontra-se, desde 10 de março de 2021, na Comissão de Finanças e Tributação para análise, discussão e elaboração de parecer.

CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que já existe proteção previdenciária disponível aos entregadores de plataformas digitais, nos termos da Lei n.º 8.213/1991, o que dispensaria uma regulamentação específica para esses obreiros, já que é possível a eles contribuírem para previdência como contribuintes individuais e, assim, acessarem os benefícios previdenciários se preenchidos os requisitos legais para tanto.

Por outro lado, o PLP 180/2020, se aprovado, pode conferir maior proteção aos entregadores, de modo a dar maior efetividade ao direito humano e fundamental à previdência social. Isso porque o PLP prevê a aposentadoria especial a esses trabalhadores, reduzindo o tempo de contribuição e de trabalho em condições laborais prejudiciais à saúde, inerentes aos serviços de entrega por eles exercido.

Os entregadores de plataformas digitais, até o momento, por omissão legislativa, se encontram em situação de informalidade e trabalhando sob condições precárias. O Legislador precisa conferir maior atenção a essa realidade e, assim, elaborar leis e aprová-las com a urgência necessária, com o objetivo de assegurar maior proteção social aos referidos obreiros.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242019000300041&lng=es&nrm=iso . Acesso em: 15 out. 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário.** 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BERNARDINO, Laerty Morelin; STIPP, Luna. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DA PESSOA. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/g5znv4pn/8Zt5E3Q2i5t49JcS.pdf.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CORREIA, Marcus O. Gonçalves. Comentário ao artigo 194. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. Breque dos Apps: direito de resistência na era digital. **Le Monde Diplomatique Brasil.** Acervo on line. 27/07/2020. Disponível em: https://diplomatique.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/ Acesso em: 15 out. 2022.

DO ROSARIO ASSIS, Ana Maria. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/ana_maria_do_r_assis.pdf . Acesso: 05.10.22.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Para uma possível teoria da história dos direitos humanos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 16, n. 1, p. 273-291, 2011.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

IBRAHIM, Fábio Zambitte**. Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila; BENEVIDES, Camilla Martins dos Santos; DUARTE, Maria Raquel. Direito à saúde e a segurança do entregador de aplicativos à luz da

nova Lei n. 14.297/2022. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 86, n. 3, p. 289-312, mar. 2022. Disponível em: www.ltrdigital.com.br.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIQUEIRA, Thiago Adami, O segurado especial e a judicialização dos conflitos no Regime Geral de Previdência Social - uma anáslise à luz dos direitos fundamentais. **Revista eletrônica de Direito e Sociedade**, v. 7, 2019, P. 10/18

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos.** 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. doi:10.11606/T.2.2009.tde-24112009-133818. Acesso em: 2022-10.22.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela jurisdicional da seguridade social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 45, dez. 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/paulo_vaz.html. Acesso em: 23 mai. 2022.

VITORIANO, Marcela *et al*. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 8, n. 16, p. 115-115, 2011. https://doi.org/10.18623/rvd.v8i16.179. Acesso em 06/10/22.